

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018/038473**

**RECORRENTE: HILDETE PEREIRA PITANGA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: C000085730**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: ART. 209 DO CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. RECURSO INTERPOSTO PELA PROPRIETÁRIA QUE TRAZ ROBUSTEZ DE PROVA PASSÍVEL DE AFASTAR A AUTUAÇÃO PELA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000085730**, e em oposição ao rigor do art. 209 do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na Rod. BA535, Km15,85, ENTR BA 531 – ENTR BA 526 (Rótula da CEA)

Em seu Recurso, a Recorrente alega que ao passar na faixa destinada aos usuários do “Sem Parar”, percebeu que o sinal estava vermelho, sendo auxiliada por um dos funcionários da concessionária. Alega que foi penalizada, porém acredita em inconsistência sistêmica, eis que assevera que não ultrapassou a barreira da praça do pedágio “indevidamente”, pois, sua passagem foi liberada pela própria empresa, pelo que solicita averiguação da autuação, o que sugere requerimento de cancelamento do Auto de Infração.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação de suas alegações, que além dos obrigatórios, acostou também resumo de fatura, Descritivos de Valores Cobrados ao Titular da Fatura e Fatura de Cartão de Crédito com Débito da Mensalidade do Sistema Sem Parar.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, visto que, faz prova do quanto alegado, ao acostar os documentos que endossam sua tese de erro sistêmico do equipamento e equívoco na autuação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Neste diapasão, dentre os documentos juntados pela Recorrente, consta o Resumo de Fatura, Descritivos de Valores Cobrados ao Titular da Fatura e Fatura de Cartão de Crédito com Débito da Mensalidade do Sistema “Sem Parar”, sendo evidente que, no momento da autuação, a Recorrente possuía crédito suficiente para pagar a tarifa e transpor a barreira do pedágio, pelo que entendo que a autuação deve ser afastada pois inexistência de infração ao dispositivo 209 do CTB, razão pela qual não teria o condão de gerar a multa, ora impugnada.

Excluída a ilicitude da ação da Recorrente, compete-me proferir **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **C000083777**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária